



PROCESSO Nº 2583372021-4

ACÓRDÃO Nº 279/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FARMÁCIA SÃO LUIZ LTDA.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos casos de omissões, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- In casu, restou confirmada a decadência de todos os créditos tributários lançados, em observância ao disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, cuja circunstância resultou na declaração da improcedência do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002563/2021-02, lavrado em 29 de novembro de 2021, contra a empresa FARMÁCIA SÃO LUIZ LTDA., inscrição estadual nº 16.097.598-0, já qualificada nos autos, eximindo o sujeito passivo dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência,
em 21 de junho de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno,
JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA,
LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA,
EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E
MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 2583372021-4 - e-processo n° 2021.000305245-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FARMÁCIA SÃO LUIZ LTDA.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos casos de omissões, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- In casu, restou confirmada a decadência de todos os créditos tributários lançados, em observância ao disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, cuja circunstância resultou na declaração da improcedência do auto de infração.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002563/2021-02, lavrado em 29 de novembro de 2021, contra a empresa, FARMÁCIA SÃO LUIZ LTDA., inscrição estadual n° 16.097.598-0, relativamente a fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2016, constam as seguintes denúncias:

0553 - ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTÁBIL >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. (JANEIRO, MARÇO E ABRIL DE 2016).

NOTA EXPLICATIVA: OS FATOS ESTÃO DEMONSTRADOS CONFORME PLANILHAS ANEXAS AOS AUTOS. O LIBELO É AINDA INSTRUIDO COM OUTROS DOCUMENTOS COMO AS FOTOCÓPIAS DO LIVRO REGISTROS DIÁRIO E OS BALANCENTES DO ANO DE 2016.



0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias. (JANEIRO/2016)

NOTA EXPLICATIVA: CONSIDERADO OS REGISTROS FISCAIS DIGITAIS E A PRECARIIDADE DO PLANO DE CONTAS APRESENTADO ÀS AUTORIDADES FEDERAIS, A AUDITORIA LANÇA O RESULTADO DO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS, ANO 2016. CONFORME DEMONSTRADO NOS AUTOS O CONTRIBUINTE APRESENTA UM PLANO DE CONTAS COM SALDO MENSAL PARA AS CONTAS CAIXA E FORNECEDORES, ALÉM DESTES FATOS FOI AUTUADA POR EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL POR NÃO ATENDER A SOLICITAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO N.º 00094127/2020. OS REGISTROS CONTÁBEIS NÃO CONTAM COM OS

BALANCETES. OBSERVAR-SE QUE NÃO EXISTEM MEIOS DE SE ANALISAR OS SALDOS DAS CONTAS DO ATIVO CIRCULANTE DISPONÍVEL. EM RESUMO, O EXERCÍCIO DE 2016 ESTÁ SENDO CONSIDERADO APENAS FISCAL PARA OS FINS DOS ESTUDOS DA REGULARIDADE DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACOMPANHAM OS AUTOS DEMONSTRATIVOS E PLANILHAS QUE EXPLICAM O LANÇAMENTO COMPULSÓRIO DO IMPOSTO. OBS: ESTES FATOS NÃO FORAM DISCUTIDOS EM AUTOS DE INFRAÇÕES ANTERIORES APRESENTADOS A EMPRESA, A EXEMPLO, A.I. N.º 93300008.09.00000836/2020-01. VALE LEMBRAR A VIGÊNCIA DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS FISCAIS (PPI), QUE PROPÕE A REDUÇÃO DE 70% DO VALOR DAS MULTAS. A VIGÊNCIA DO PPI FOI ESTABELECIDADA PARA DE 01/12/2021 ATÉ 31/12/2021.

Enquadramento Legal

Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 158, I e 160, I, c/c art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprov pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, “f” da Lei nº 6.379/96
Art. 643, §4º, II, do RICMS/PB aprov. p/Dec.18.930/97, Art. 160, I, c/fulcro, Art. 158, I; e, e Art.646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprov pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, “a” da Lei nº 6.379/96

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 162.902,60 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e dois reais e sessenta centavos), sendo R\$ 81.451,30 (oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) referentes ao ICMS; e R\$ 81.451,30 (oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por meio de DTe, em 3/1/2022, a autuada apresentou reclamação, em 2/2/2022, onde expôs em sua defesa (*fl.* 70-92), em suma, o que segue.

- em preliminar, alega que a pretensão de cobrar a dívida passiva decaiu em cinco anos, conforme entendimento extraído do art. 173, I, do CTN, em relação às duas acusações, cujos eventos teriam ocorridos em 2016;



- que a inação da Fazenda Pública acarreta a preclusão dos prazos para lançar os tributos;
- que houve erro por parte da fiscalização ao examinar a diferença entre os lançamentos da escrita fiscal e contábil, demonstrando que a diferença de janeiro/2016 seria de R\$ 7.741,28, no mês de janeiro de 2016 foi de R\$ 3.772,27, e não R\$ 220.501,45, havendo um vício de forma, gerando um crédito tributário em desfavor do contribuinte;
- ao final, requer o reconhecimento da decadência do crédito tributário, e o arquivamento do Auto de Infração;
- caso seja vencida a preliminar arguida, requer o reconhecimento dos erros formais, e, com suas devidas correções, abertura de novo prazo processual para a defesa administrativa.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 94), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, PETRONIO RODRIGUES LIMA, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão, por força do que estabelece o art. 80, §1º da Lei nº 10.094/2013.

PRELIMINAR ACATADA. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. Reconhecida a decadência tributária dos lançamentos de ofício realizados, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, sendo causa de extinção dos respectivos créditos tributários.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 19/10/2022, no seu Domicílio tributário Eletrônico - DTe (fl.103), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo os autos foram remetidos a este Colegiado, sendo distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* interposto em face da decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002563/2021-02, lavrado em 29 de novembro de 2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe considerar, de início, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Esclareça-se, à esta altura, que o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que culminou na improcedência da ação fiscal.

Pois bem. Em sede de impugnação, a autuada arguiu a decadência dos créditos lançados no auto de infração, inerente às duas acusações, suscitando



coerentemente que os mesmos não poderiam mais ser exigidos pelo Fisco, em observância ao disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Sobre isso, destaque-se que o ato administrativo do lançamento tributário tem a função de promover a constituição do crédito tributário. Assim, de acordo com a melhor doutrina, o referido lançamento tem natureza jurídica mista, sendo declaratória da existência da obrigação tributária, ao mesmo tempo em que é constitutivo do crédito.

Ocorre que, para conferir segurança jurídica na relação entre sujeitos ativo e passivo, a lei também impõe limites a regulamentar a atividade administrativa do lançamento tributário, sendo uma delas a decadência, afastando a possibilidade de que essa relação jurídica seja ad aeternum. Por isso, submete-se aos efeitos decorrentes da inércia prolongada, tendo em vista o ato de lançar constituir-se, a um só tempo, um direito e um dever do sujeito ativo.

Em relação ao ICMS, como este se submete ao chamado lançamento por homologação, o que ocorre é que, havendo inércia do sujeito ativo na constituição do crédito tributário, ocorrendo o pagamento, ocorre a homologação tácita do pagamento realizado, ainda que efetivado a menor.

Amparada a essa homologação tácita, em razão do decurso do prazo definido em lei, incidem os efeitos da decadência, um dos quais afetando o direito de rever o dito recolhimento antecipado por meio de lançamento de ofício. Portanto, ocorrem dois fenômenos distintos a um só tempo: primeiro, a homologação tácita do pagamento eventualmente realizado; segundo a impossibilidade da revisão da quitação efetivada, ainda que de forma incorreta.

Analisando o aspecto da data inicial para a contagem dos prazos, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22, da Lei nº 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

De outra sorte, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22, da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso em exame, as condutas infracionais descritas no libelo acusatório indicam a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e em se tratando de omissões de receitas, o Fisco não teria como homologar lançamentos dos quais não tinha ciência.

Diante deste cenário, de fato, a regra aplicável em matéria de decadência é a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como defendido pela impugnante e acolhido em primeira instância.

Sendo assim, os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2016 não podem mais ser exigidos pelo Fisco, uma vez que já foram alcançados pela decadência, tendo em vista que a ciência do contribuinte só se efetivou em 03/01/2022, ou seja, após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Considerando que todos os lançamentos constantes na peça acusatória se referem a fatos geradores ocorridos em 2016, não há outro caminho senão confirmar a improcedência do auto de infração, face a sucumbência de todo o crédito ali apurado.



Por oportuno, convém destacar que o entendimento firmado na instância prima, e que ora se ratifica, encontra amparo na jurisprudência deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 0415/2022

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE LANÇADAS NA EFD, BEM COMO A NOTA FISCAL CUJAS MERCADORIAS FORAM DEVOLVIDAS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS, RESULTA EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, PELA AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL DO IMPOSTO - COERÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NOTA EXPLICATIVA - REFORMADA - ACUSAÇÃO PROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - CONCORRENTE – INFRAÇÃO CONFIGURADA. PASSIVO FICTÍCIO - OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PASSIVO INEXISTENTE - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AJUSTES REALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Configurada a decadência de parte dos créditos tributários lançados, relativos à acusação 195 de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN e artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13.

- Nos casos de omissões, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, IV, do RICMS/PB. Exclusão dos valores referentes às notas fiscais devidamente lançadas na EFD e a nota fiscal 57635 (03/2013), cujas mercadorias foram objeto de devolução posterior.

- Indicar nos documentos fiscais como não tributadas mercadorias normalmente tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido. Vício de nulidade formal não configurado ante a coerência entre a descrição da infração, a nota explicativa e a fundamentação legal utilizada.

- O surgimento da figura do saldo credor (estouro de caixa) na reconstituição da Conta Caixa, efetuada à luz da documentação do contribuinte, caracteriza-se a omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, do RICMS/PB. No caso, a acusação de Insuficiência de Caixa deve ser afastada do auto de infração, por ser concorrente com a denúncia de Passivo Fictício.



- Passivo Fictício é uma prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. Mantida integralmente a acusação, por falta de apresentação de provas capazes de ilidir a acusação.

- O passivo inexistente se caracteriza pela inclusão na Conta Fornecedores de obrigações apócrifas, em decorrência da ausência de margem financeira para a realização de pagamento, suprimindo indiretamente o caixa da empresa. No caso, o sado fiscal superior ao contábil não caracteriza o passivo inexistente, no mínimo poderia ser denominado como passivo oculto, o qual não traz repercussão tributária passível de exigência. Acusação improcedente.

ACÓRDÃO Nº 0515/2022

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUVE DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - CRÉDITO INDEVIDO (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - IRREGULARIDADE COMPROVADA EM PARTE - NULIDADE - VÍCIO FORMAL PARCIALMENTE CONFIGURADO - OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PAGAMENTO EXTRACAIXA - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

- Incorre em violação à legislação tributária o contribuinte que se apropria de créditos de ICMS relativos a produtos adquiridos para uso e consumo do estabelecimento.

- A incorreta descrição dos fatos comprometeu parte dos lançamentos, vez que configurada nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte reconheceu sua condição de devedor e parcelou o crédito tributário originalmente lançado.

- As provas trazidas aos autos não foram suficientes para demonstrar a materialidade da infração denominada pagamento extracaixa, de tal sorte que restou afastada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

ACÓRDÃO Nº 048/2023

Relator(a): CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DECADÊNCIA TOTAL - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.



- Confirmada a decadência de todos os créditos tributários lançados, em observância ao disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, cuja circunstância resultou na declaração da improcedência do auto de infração.

E, assim, por todo o exposto, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002563/2021-02, lavrado em 29 de novembro de 2021, contra a empresa FARMÁCIA SÃO LUIZ LTDA., inscrição estadual n° 16.097.598-0, já qualificada nos autos, eximindo o sujeito passivo dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de junho de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora